



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 41

Período: De 01/10/2020 a 02/11/2020

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.431 – ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS. ARTIGO 37, XVI E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA PROCURADORIA-GERAL.
- PARECER Nº 18.432 – DMEST. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE EM FACE DA PANDEMIA DO COVID-19. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. LEI FEDERAL Nº 3.268/57. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA.
- PARECER Nº 18.437 – SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DE DELEGADO, INSPETOR E ESCRIVÃO DE POLÍCIA. GOZO DE FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO NO PERÍODO. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DA BOLSA DE ESTUDO E ESTÁGIO COM OS VENCIMENTOS DO CARGO. POSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARECER Nº 14.982/09.
- PARECER Nº 18.447 – EMPREGADO CELETISTA. CEDÊNCIA. PRAZO PARA PAGAMENTO DO COMISSIONAMENTO NO ÓRGÃO DE DESTINO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 459, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.
- PARECER Nº 18.448 – SECRETARIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. MANDATO CLASSISTA. ASSOCIAÇÃO. LIMITAÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.073/90. LIBERAÇÃO INDEVIDA. NECESSIDADE DE RETORNO DE UM EMPREGADO. ESCOLHA.
- PARECER Nº 18.449 – EMPREGO EM COMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ASSUNÇÃO DE NOVA FUNÇÃO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 18.450 – REVISÃO DO MARCO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS CIVIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.511/2020. ANÁLISE JURÍDICA DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

- PARECER Nº 18.452 - SERVIDOR PÚBLICO. MANDATO CLASSISTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL. NORMAS CONSTITUCIONAIS. ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCIDÊNCIA DO PARECER Nº 16.718/16 AO CASO CONCRETO.
- PARECER Nº 18.458 - POLICIAL MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA.
- PARECER Nº 18.461 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. SEDUC. PROFESSORES COM CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATUAÇÃO NO ENSINO INFANTIL E NAS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. REMUNERAÇÃO. CÁLCULO DA HORA-TRABALHO COM ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE DOCÊNCIA EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO COMO ADICIONAL DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM ALTAS HABILIDADES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO INSERTA NO ARTIGO 70-E, § 2.º, DA LEI N.º 7.672/74. PAGAMENTO DA DIFERENÇA PECUNIÁRIA ENTRE OS ADICIONAIS EM TELA POR MEIO DE PARCELA COMPLETIVA. PROFESSORES TEMPORÁRIOS QUE TÊM REMUNERAÇÃO ATRIBUÍDA PELO ARTIGO 9.º, INCISO I, DA LEI N.º 15.451/20. IRREGULARIDADE NA ALOCAÇÃO EM SALA DE RECURSOS.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.433 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP. PAVIMENTAÇÃO DA ÁREA EXTERNA DO AQUARTELAMENTO DO 38º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR NO MUNICÍPIO DE CARAZINHO. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO § 10 DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES DESTA PGE.
- PARECER Nº 18.434 - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS - IGP. OBRAS PARA A INSTALAÇÃO DO CENTRO REGIONAL DE EXCELÊNCIA EM PERÍCIAS CRIMINAIS DO SUL - CREPEC SUL. 13º TERMO ADITIVO. CONTRATO Nº 010/2015. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. INCLUSÃO DE SERVIÇOS EXTRAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES E IMPREVISÍVEIS. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DE ADITIVO. RECOMENDAÇÃO.
- PARECER Nº 18.435 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.436 - SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS ASFÁLTICOS, INCLUINDO O TRANSPORTE DOS MENCIONADOS MATERIAIS. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 18.446 - SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO E CONTRAGARANTIA DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL.

- PARECER Nº 18.453 - HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SÃO PEDRO. AMBULATÓRIO DE DERMATOLOGIA SANITÁRIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE ELETRICISTA, INSTALADOR HIDRÁULICO, SERRALHEIRO, PEDREIRO, PINTOR, MARCENEIRO, CARPINTEIRO, TRATORISTA, LAVADOR DE ROUPAS À MÁQUINA, SUPERVISOR DE SERVIÇOS, AUXILIAR DE LAVANDERIA, AUXILIAR DE CALDEIRA, AUXILIAR DE MANUTENÇÃO, AUXILIAR DE ALMOXARIFADO, AUXILIAR DE PEDREIRO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI DE LICITAÇÕES. PROCEDIMENTO DO SISTEMA DA DISPENSA ELETRÔNICA COM DISPUTA. LEI ESTADUAL Nº 13.179/09. DECRETOS ESTADUAIS NºS 46.682/09 E 53.355/16. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVE RECOMENDAÇÃO.
- PARECER Nº 18.455 - SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPERGS. CONTRATAÇÃO DIRETA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, X, DA LEI Nº 8.666/93.
- PARECER Nº 18.456 - SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 18.460 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. CERTIDÃO FALTANTE. FLEXIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES DA PGE. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. NECESSIDADE DE ANEXAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA INSTITUIÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.465 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.466 - SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL - SEAPDR. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. ASSINATURA DE TERMO CONTRATUAL COM O LICITANTE VENCEDOR. INEXECUÇÃO DA AVENÇA. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE LICITANTES REMANESCENTES. ART. 24, XI, E ART. 64, § 2º, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. EXAME DE VIABILIDADE.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 18.431

Ementa: ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS. ARTIGO 37, XVI E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA PROCURADORIA-GERAL.

1 - Em face da consolidação da jurisprudência no âmbito das Cortes Superiores estabelecendo que o requisito da compatibilidade de horário deve ser aferido no caso concreto, merece revisão o entendimento assentado nos Pareceres nº 10.948/96, 12.281/01, 14.436/06, 16.548/15, 16.564/15 e 16.821/16.

2 - Na aferição da compatibilidade horária, a Administração deve examinar elementos como a carga horária de cada cargo ou emprego, o regime de cumprimento da jornada, a distância entre os distintos postos de trabalho, a necessidade de um período adequado de descanso entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, fundamentando de forma objetiva eventual negativa ao acúmulo, sem prejuízo de eventual responsabilização disciplinar do servidor que, autorizado a cumular, não desempenhe de forma satisfatória suas atribuições.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.431](#)

Parecer nº 18.432

Ementa: DMEST. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE EM FACE DA PANDEMIA DO COVID-19. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. LEI FEDERAL Nº 3.268/57. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA.

1. O Código de Ética médica instituído pela Resolução CFM nº 2.217/18, prevê que é vedado ao médico deixar de cumprir as normas emanadas pelo Conselho Federal de Medicina (arts. 17 e 18), bem como "assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal caso não tenha realizado pessoalmente o exame." (art. 92), de forma que não é possível a realização de perícia indireta para fins de admissão de servidores e/ou empregados, assim como para a concessão de licenças.

2. É viável, como medida excepcional e mediante regulamento, a concessão de licença para tratamento de saúde a servidores e empregados contratados emergencialmente, que requeiram afastamento por menos de 15 (quinze) dias mediante a apresentação de atestado médico (art. 130, § 8º, c/c art. 261A, ambos da Lei Complementar nº 10.098/94), não caracterizando infringência às normas do Conselho Federal de Medicina, por não se confundir com o instituto da perícia indireta.

3. As disposições dos §§ 2º, 3º e 7º do art. 130 da Lei Complementar nº 10.098/94 aplicam-se à concessão de licença médica aos servidores que estão lotados fora da Capital e devem ser interpretadas sistematicamente, limitando a atuação do DMEST à validação da autenticidade do atestado, ressalvada a convocação do servidor para se submeter à perícia quando o departamento entender necessária.

4. Em hipótese de contratação emergencial pelo regime estatutário o ingresso pode se dar com a mera apresentação de atestado médico, desde que não haja previsão diversa na lei que a autorize (art. 261A da Lei Complementar nº 10.098/94).

5. O disposto no item anterior não se aplica a contratações emergenciais, pelo regime celetista, no qual há obrigatoriedade de exame presencial admissional e demissional, por conta do empregador (art. 168 da CLT e art. 6º, caput c/c inciso II, da Resolução CFM Nº 2.183/18).

6. A realização de perícia é considerada serviço essencial (art. 24, §1º, XXXII, do Decreto Estadual n.º 55.240/20), com funcionamento presencial autorizado.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.432](#)

Parecer nº 18.437

Ementa: SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DE DELEGADO, INSPETOR E ESCRIVÃO DE POLÍCIA. GOZO DE FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO NO PERÍODO. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DA BOLSA DE ESTUDO E ESTÁGIO COM OS VENCIMENTOS DO CARGO. POSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARECER Nº 14.982/09.

1. O deferimento de licença prêmio é ato discricionário da Administração, não havendo previsão legal que autorize a sua concessão retroativa.

2. A orientação do Parecer nº 14.982/09 aplica-se aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo, possibilitando que, a seu critério e mediante deferimento pela Administração, usufruam períodos de férias e de licença-prêmio para se afastarem do cargo enquanto frequentam o curso de formação da ACADEPOL, hipótese na qual não há óbice à percepção cumulada da remuneração e da bolsa de estudo.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.437](#)

Parecer nº 18.447

Ementa: EMPREGADO CELETISTA. CEDÊNCIA. PRAZO PARA PAGAMENTO DO COMISSIONAMENTO NO ÓRGÃO DE DESTINO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 459, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

A cedência de servidor celetista com ônus para a origem e percepção de função de confiança sob a forma de comissionamento trabalhista no órgão de destino não altera o regime jurídico do empregado, razão pela qual o pagamento do comissionamento deve igualmente observar o disposto no § 1º do artigo 459 da CLT, que estabelece prazo até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido para pagamento do salário.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.447](#)

Parecer nº 18.448

Ementa: SECRETARIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. MANDATO CLASSISTA. ASSOCIAÇÃO. LIMITAÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.073/90. LIBERAÇÃO INDEVIDA. NECESSIDADE DE RETORNO DE UM EMPREGADO. ESCOLHA.

Ultrapassado, por equívoco administrativo, o limite de dispensas de empregados para atuação em entidade associativa, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.073/90, a escolha de qual servidor deverá retomar suas atividades profissionais deve, inicialmente, ficar a critério da associação, em respeito aos artigos 8º e 37, inciso VI, da Constituição da República e, em especial, ao artigo 27, § 1º, da Constituição do Estado.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [18.448](#)

Parecer nº 18.449

Ementa: EMPREGO EM COMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ASSUNÇÃO DE NOVA FUNÇÃO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. CONSIDERAÇÕES.

1. Na hipótese sub examine ocorreu mera troca de função e de responsabilidade, sem solução de continuidade, não havendo que se falar em rescisão contratual. Precedente do TST.

2. Necessidade de retificação das Portarias de demissão e admissão de ambos os empregados, a fim de que constem os termos “dispensa” e “designa”, com a respectiva anotação nas Carteiras de Trabalho, não sendo cabível o pagamento das verbas referentes a férias, décimo terceiro e salário proporcional, assim como a liberação da chave para levantamento do FGTS.

3. Na hipótese de já ter sido realizado pagamento em virtude da equivocada rescisão contratual, eventual restituição ao erário deverá ser precedida de prévia notificação dos empregados para o estabelecimento do contraditório.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.449](#)

Parecer nº 18.450

Ementa: REVISÃO DO MARCO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS CIVIS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.511/2020. ANÁLISE JURÍDICA DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

1. Ao mesmo tempo em que o artigo 40 da Constituição estabelece que o regime próprio de previdência deve prever formas de preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, enfatiza o seu caráter contributivo e solidário, de modo que não se afigura correto que apenas alguma ou algumas gerações sejam responsáveis por suportar todos os ônus necessários para atingir esse equilíbrio.

2. A Constituição Federal preconiza a adequação gradual dos regimes de previdência à responsável diretriz do equilíbrio, deixando aos entes federativos margem de autonomia gerencial em relação aos meios de financiamento dos respectivos regimes previdenciários próprios, de acordo com a situação econômica específica de cada qual. Exegese do art. 9º, § 5º, da EC 103/2020 e dos arts. 40 e 249 da Constituição Federal.

3. Não há óbices à alteração da Lei nº 13.758/2011 quanto à data de corte da segregação da massa de segurados civis no Estado do Rio Grande do Sul, porquanto (i) justificada na harmonização do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial com o princípio da solidariedade intergeracional; e (ii) amparada em estudos técnicos que apontam para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

4. O artigo 167, XII, da Constituição Federal não veda a revisão dos marcos da segregação das massas, impedindo unicamente a indiscriminada transferência de recursos para a gestão dos fundos legalmente delimitados. O ordenamento jurídico pátrio jamais pretendeu impor um modelo pré-

estabelecido de fixação dos marcos de segregação, não tendo a inclusão do inciso XII do artigo 167 da Carta Maior alterado essa situação, sob pena de inconstitucional mitigação à autonomia dos entes federados.

5. A Portaria MF 464/2018, nos artigos 58, IV, e 60, admite como consequência direta da revisão da segregação não apenas a transferência de beneficiários, como também dos recursos ou obrigações entre os fundos, desde que preservada a correta destinação dos valores no momento do repasse para o Plano Financeiro, isto é, o de custear o pagamento das despesas previdenciárias por este suportadas. Interpretação diversa, além de ir de encontro à autonomia do ente federativo proponente da revisão da segregação, conduziria à incoerência do texto com a própria finalidade do Fundo em Capitalização, no qual as contribuições são vertidas no presente para assegurar os benefícios futuros do grupo de segurados vinculado ao respectivo fundo.

6. Ainda que analisada a temática sob o prisma do sistema de capitalização mutualista, a transferência proporcional dos recursos para o fundo financeiro decorre da lógica segundo a qual, sendo reduzido o número de vidas seguradas pelo fundo previdenciário, menores serão os eventos a serem cobertos e, portanto, menor será a necessidade de valores reservados neste fundo.

Autor(a): **Eduardo Cunha da Costa, Thiago Josué Ben, Aline Frare Armbrorst, Guilherme de Souza Fallavena e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [18.450](#)

Parecer nº 18.452

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. MANDATO CLASSISTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO ELEITORAL. NORMAS CONSTITUCIONAIS. ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCIDÊNCIA DO PARECER Nº 16.718/16 AO CASO CONCRETO.

1. O afastamento do servidor do mandato sindical para atender ao disposto no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90 não implica a sua renúncia, de forma que após o encerramento do pleito eleitoral faz jus ao retorno do gozo da licença prevista nos arts. 28, VIII e 149 da Lei Complementar nº 10.098/94.

2. Os prazos de desincompatibilização para detentores de mandatos classistas e para servidores públicos são distintos, o que implica o necessário retorno do servidor ao exercício de suas funções junto à Administração após o afastamento do mandato sindical, não configurando, portanto, hipótese de concessão concomitante de licenças.

3. Restando comprovado que o servidor não retomou as suas atividades junto à Administração após o seu afastamento do mandato sindical, torna-se imperativa a abertura de procedimento a fim de promover o ressarcimento ao erário, com a sua prévia notificação para o exercício do contraditório.

4. O servidor não faz jus à licença para desincompatibilização eleitoral quando é candidato a cargo eleitoral em Município diverso do qual está lotado e exerce as suas funções, devendo a Administração, no período, tão somente deixar de designá-lo para desempenhar qualquer atividade, direta ou indireta, no Município em que ocorrerá o pleito, não incidindo no caso a orientação do Parecer nº 16.718/16 por tratar-se de hipótese diversa.

5. Sendo concedida por equívoco a licença prevista nos art. 128, XI e 154 do Estatuto do Servidor Público torna-se necessária a notificação do servidor para o imediato retorno ao exercício de suas funções, restando dispensada a devolução ao erário dos valores percebidos, desde que demonstrada a sua boa-fé.

6. Nas hipóteses em que os servidores façam jus a licença para desincompatibilização eleitoral será devida a remuneração integral a que fariam jus em atividade, em virtude do disposto no art. 154 da Lei Complementar nº. 10.098/94 c/c com o art. art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº. 64/90.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.452](#)

Parecer nº 18.458

Ementa: POLICIAL MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

O reconhecimento de que a morte decorreu de acidente em serviço não é suficiente para que se proceda ao enquadramento nas disposições da LC nº 11.000/97, para fins de concessão da promoção extraordinária, sendo necessário que o militar estivesse em ação, ou seja, no exercício de atividade que o expunha a especial risco inerente à função.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.458](#)

Parecer nº 18.461

Ementa: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. SEDUC. PROFESSORES COM CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATUAÇÃO NO ENSINO INFANTIL E NAS SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. REMUNERAÇÃO. CÁLCULO DA HORA-TRABALHO COM ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE DOCÊNCIA EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO COMO ADICIONAL DE ATENDIMENTO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM ALTAS HABILIDADES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO INSERTA NO ARTIGO 70-E, § 2.º, DA LEI N.º 7.672/74. PAGAMENTO DA DIFERENÇA PECUNIÁRIA ENTRE OS ADICIONAIS EM TELA POR MEIO DE PARCELA COMPLETIVA. PROFESSORES TEMPORÁRIOS QUE TÊM REMUNERAÇÃO ATRIBUÍDA PELO ARTIGO 9.º, INCISO I, DA LEI N.º 15.451/20. IRREGULARIDADE NA ALOCAÇÃO EM SALA DE RECURSOS.

1. Os professores contratados temporariamente para atuarem no ensino infantil e no ensino fundamental – anos iniciais – já possuem automaticamente integrado à sua remuneração o adicional de docência exclusiva, por força do disposto no artigo 9.º, inciso I, da Lei n.º 15.451/20, não sendo possível, portanto, a acumulação com o adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades de que trata o parágrafo único de sobredita norma legal, à medida que a eles se aplica a vedação contida no § 2.º do artigo 70-E da Lei n.º 6.672/74.

2. Tendo em vista o adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades ser mais vantajoso financeiramente, em caso do exercício de atividades que gerariam o pagamento dos dois adicionais, deve ser alcançada a diferença apurada entre estas verbas em parcela completa. Vide Parecer n.º 18.257/20.

3. Os professores contratados com remuneração definida pelo artigo 9.º, inciso I, da Lei n.º 15.451/20, na exata medida de perceberem, por imperativo legal, o adicional de docência exclusiva, não podem ser alocados para atuar em sala de Recursos, devendo a Administração regularizar as situações em desconformidade com o comando legal, consoante já preconizado no Parecer n.º 18.286/20.

Autor(a): **Victor Herzer da Silva e Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.461](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.433

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP. PAVIMENTAÇÃO DA ÁREA EXTERNA DO AQUARTELAMENTO DO 38º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR NO MUNICÍPIO DE CARAZINHO. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE.

NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO § 10 DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES DESTA PGE.

1. A celebração de Termo de Cooperação entre Estado e Município, envolvendo a pavimentação da área externa do aquartelamento do 38º Batalhão da Polícia Militar, não se insere nas vedações previstas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, conforme assentado pelo Parecer nº 17.364/18.
2. Não obstante a realização de sufrágio para cargos municipais no presente ano, há existência de sinalagma e onerosidade na cedência, além do interesse público envolvido na questão, o que permite a assinatura do Termo de Cooperação.
3. É vedada qualquer divulgação ou cerimônia em torno do ato administrativo, além da publicação na imprensa oficial, sob pena de configuração da vedação constante no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.433](#)

Parecer nº 18.434

Ementa: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS – IGP. OBRAS PARA A INSTALAÇÃO DO CENTRO REGIONAL DE EXCELÊNCIA EM PERÍCIAS CRIMINAIS DO SUL – CREPEC SUL. 13º TERMO ADITIVO. CONTRATO Nº 010/2015. PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. INCLUSÃO DE SERVIÇOS EXTRAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES E IMPREVISÍVEIS. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DE ADITIVO. RECOMENDAÇÃO.

1. É viável, no presente caso, a realização de termo aditivo, prevendo a prorrogação de prazo de execução da obra e de término do contrato, de forma excepcional, mesmo após a expiração da vigência do instrumento contratual, tendo em vista a demonstração de situações extraordinárias e imprevisíveis, assim como para a preservação do interesse público, conforme assentado em precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado e do Tribunal de Contas da União.
2. Mostra-se possível a inclusão de serviços extras, inicialmente não previstos, em decorrência da complexidade da obra, assim como de possíveis equívocos no projeto e de fatos supervenientes, caracterizados pela área técnica como de natureza qualitativa, nos termos do art. 65, I, a, da Lei nº 8.666/93, tendo sido observados os precedentes administrativos sobre a questão, bem demonstrados os requisitos trazidos pela Corte de Contas da União.

3. Analisada a minuta contratual, ressalvadas as planilhas de caráter técnico da área da engenharia, tendo sido tecida recomendação para estipulação de prazos distintos de vigência do contrato e da execução da obra, na esteira dos recentes precedentes desta Instituição.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.434](#)

Parecer nº 18.435

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Beneficente Hospital Santo Antônio, do Município de São Sepé, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Não se vislumbra óbice legal à supressão do parágrafo único da cláusula décima-terceira da minuta-padrão de contrato analisada no Parecer nº 17.455, a fim de adequar a contratação às particularidades do caso concreto.

6) Devem ser renovadas a Certidão Negativa de Débitos Estaduais que está com o prazo de validade em vias de expirar e a Certidão Negativa de Débitos Municipais que está com o prazo vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação. Outrossim, devem ser providenciados o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, ou justificada a razão da

essencialidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.435](#)

Parecer nº 18.436

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS ASFÁLTICOS, INCLUINDO O TRANSPORTE DOS MENCIONADOS MATERIAIS. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.
2. Atendimento dos requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.
3. Diante da delonga excessiva do procedimento licitatório, recomenda-se que a Administração adote todos os esforços necessários para a conclusão do certame, instaurado por meio do expediente administrativo nº 18/0435-0027591-4.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Aline Frare Armorst, Thiago Josué Ben e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [18.436](#)

Parecer nº 18.446

Ementa: SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO E CONTRAGARANTIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Concessão de garantia e contragarantia à União que pressupõe a observância do artigo 32 da Lei complementar n.º 101/2000 e das Resoluções do Senado Federal n.º 43/2003 e 48/2007.

Atendimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais que condicionam a assinatura pelo Chefe do Poder Executivo Estadual da Declaração a que se refere o artigo 10, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 48/2007.

Higidez do processado e das minutas contratuais negociadas, possibilitando o prosseguimento da operação com vistas à ulterior contratação de crédito externo pela CORSAN.

Necessidade de atualização prévia à assinatura do contrato de empréstimo e dos contratos de garantia e de contragarantia das certidões estadual e federal de adimplência do tomador relativamente a suas obrigações para com o garantidor e as entidades por ele controladas (artigo 18, II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal).

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [18.446](#)

Parecer nº 18.453

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. HOSPITAL SANATÓRIO PARTENON. HOSPITAL PSIQUIÁTRICO SÃO PEDRO. AMBULATÓRIO DE DERMATOLOGIA SANITÁRIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE ELETRICISTA, INSTALADOR HIDRÁULICO, SERRALHEIRO, PEDREIRO, PINTOR, MARCENEIRO, CARPINTEIRO, TRATORISTA, LAVADOR DE ROUPAS À MÁQUINA, SUPERVISOR DE SERVIÇOS, AUXILIAR DE LAVANDERIA, AUXILIAR DE CALDEIRA, AUXILIAR DE MANUTENÇÃO, AUXILIAR DE ALMOXARIFADO, AUXILIAR DE PEDREIRO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI DE LICITAÇÕES. PROCEDIMENTO DO SISTEMA DA DISPENSA ELETRÔNICA COM DISPUTA. LEI ESTADUAL Nº 13.179/09. DECRETOS ESTADUAIS NºS 46.682/09 E 53.355/16. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. BREVE RECOMENDAÇÃO.

1. Não há óbice jurídico à contratação direta, com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, pois caracterizada a emergencialidade na prestação dos serviços de mão de obra, a serem desenvolvidos no Hospital Sanatório Partenon, Hospital Psiquiátrico São Pedro (e suas subunidades SRT's – Serviços de Residenciais Terapêuticos) e Ambulatório de Dermatologia Sanitária.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I a III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois está caracterizada a situação de emergência, e será feita cotação eletrônica, de forma a assegurar a contratação da empresa que fornecer os serviços pelo menor preço.

3. Recomendada adequação pontual na minuta contratual.

4. Estando ainda em curso o Proa nº 20/2000-0038701-2, sem que o certame licitatório tenha sido finalizado ou homologado, devem ser apurados os fatos e as responsabilidades envolvidos na demora na

realização do procedimento, como, igualmente, pontuado no Parecer nº 18.424/20.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.453](#)

Parecer nº 18.455

Ementa: SECRETARIA DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPERGS. CONTRATAÇÃO DIRETA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, X, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Viável a contratação direta, com fundamento no art. 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que atendidos os requisitos legalmente exigidos.
2. Presentes as justificativas para a escolha do imóvel e do valor de avaliação, conforme precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.
3. Recomenda-se, entretanto, seja especificamente justificada a proporcionalidade na distribuição do valor global do contrato de locação sobre a totalidade do imóvel nos contratos individuais, à míngua de elementos que permitam aferir com segurança que o valor de R\$ 21.000,00 está adequado às salas a serem ocupadas pelo FPERGS.
4. Minuta contratual elaborada de acordo com o Decreto Estadual nº 54.273/2018.

Autor(a): **John de Lima Fraga Júnior**

Íntegra do Parecer nº [18.455](#)

Parecer nº 18.456

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Estando o trecho da rodovia cuja restauração se pretende contratar com o tráfego interrompido em razão de deslizamento, reputa-se caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.
2. Atendimento dos requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

3. A escolha do fornecedor foi realizada com base na oferta com menor valor (procedimento de dispensa de licitação com disputa), tendo a classificadora ofertado preço inferior à estimativa orçamentária da autarquia.

Autor(a): **Thiago Josué Ben e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [18.456](#)

Parecer nº 18.460

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. CERTIDÃO FALTANTE. FLEXIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES DA PGE. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. NECESSIDADE DE ANEXAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA INSTITUIÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

- 1) Não há óbice jurídico à contratação do Hospital Bernardina Salles de Barros, do Município de Júlio de Castilhos, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
- 2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
- 3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.
- 4) Deve ser renovado o certificado de regularidade de FGTS com prazo de validade expirado. Outrossim, deve ser providenciada a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação, ou justificada a razão da essencialidade da contratação, mesmo diante do não-preenchimento dos requisitos legais.
- 5) Deve ser providenciado o estatuto social do Hospital Bernardina Salles de Barros, necessário para comprovar a finalidade não lucrativa da instituição.
- 6) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.460](#)

Parecer nº 18.465

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES APRESENTADAS. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Fundação de Saúde Dr. Jacob Blesz, do Município de Vera Cruz, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Devem ser renovados o certificado e as certidões com prazo de validade expirado ou em vias de vencer, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.465](#)

Parecer nº 18.466

Ementa: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL - SEAPDR. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. ASSINATURA DE TERMO CONTRATUAL COM O LICITANTE VENCEDOR. INEXECUÇÃO DA AVENÇA. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE LICITANTES REMANESCENTES. ART. 24, XI, E ART. 64, § 2º, DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. EXAME DE VIABILIDADE.

Demonstrado, no caso concreto, que a empresa vencedora do processo licitatório sequer iniciou a execução da avença firmada com a Administração

Pública, é possível a contratação com fundamento no art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, observada a ordem de classificação dos licitantes remanescentes no certame, bem como os requisitos de habilitação exigidos do fornecedor, devendo a nova avença observar as mesmas condições do contrato original.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.466](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769